

INQUÉRITO CIVIL (IC) N. 762/2019

Dados pessoais ocultados

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

que celebram na forma abaixo:

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital/RJ**, representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra (titular), matrícula n.º 1.878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

De outro lado,

MEPS ROCHA CONSULTORIA - WELLNESS CONSULTORIA - CNPJ: 30.936.208/0001-88, com sede na Rua Sá Viana, n.º 00045, ~~CAS 2~~ Grajaú, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.540-260, representada neste ato por **MÁRCIA** ~~ELIZABETH PINHO DE SANT'ANNA ROCHA~~, documento de ~~identificação nº 123.456.789-0~~, doravante denominada **WELLNESS CONSULTORIA**;

CONSIDERANDO:

- ✓ o teor do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado com base nos fatos relatados na representação formulada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 4ª Região (CRN-4), na qualidade de autarquia federal fiscalizadora do exercício profissional, noticiando suposta oferta, pela Sra. **MÁRCIA ELIZABETH PINHO DE SANT'ANNA ROCHA**, notadamente pelas redes sociais na internet, de serviços de "consultoria de emagrecimento" com divulgação de dicas de alimentação saudável e desafios que têm como objetivo a perda de peso em poucos dias, caracterizando, assim, o exercício ilegal da profissão, pois a denunciada não detém o indispensável registro para o exercício da profissão de nutricionista.
- ✓ que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;
- ✓ que é direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, inciso I da lei nº 8.078/90;
- ✓ que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, conforme o disposto no artigo 6º, inciso III do CDC;
- ✓ que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a respeito, a teor do art. 8º da lei nº 8.078/90;
- ✓ que a **WELLNESS CONSULTORIA** manifestou interesse em assinar **Termo de Ajustamento de Conduta** com este órgão ministerial;

Têm entre si justos e avençados celebrar, na forma do permissivo contido na Lei 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, com abrangência nacional, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: DA ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

A compromitente se obriga a adotar as seguintes providências:

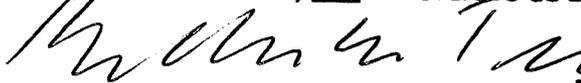
- a) informar clara e especificamente ao público em geral e aos seus clientes, por qualquer meio de comunicação, que não tem formação profissional em nutrição, sempre que anunciar de qualquer forma os seus serviços;
- b) as adequações acima referidas deverão ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente termo.

Cláusula Segunda: Sanções Pecuniárias:

- a) o não cumprimento do presente compromisso implicará à compromitente o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência/infração comprovada, sem prejuízo de execução específica;
- b) caso o Ministério Público apure a existência de um ou mais eventos que, em seu entendimento, caracterizem o não cumprimento do compromisso previsto neste termo pela compromitente, notificará a mesma, antes da aplicação da multa prevista no item anterior, para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias;

O presente compromisso celebrado entre **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a compromitente produzirá seus efeitos a partir de sua celebração e terá **eficácia de título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro - RJ, 27 de fevereiro de 2020.


Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Matr. 1878

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

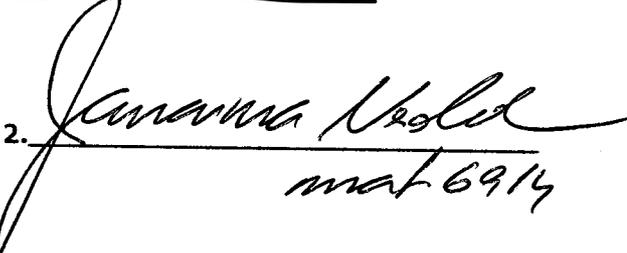
RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça

~~Márcia Rocha~~
MEPS ROCHA CONSULTORIA - WELLNESS CONSULTORIA

~~MÁRCIA~~

» TESTEMUNHAS:

1.  Matr. 4429

2. 
mat 6914